

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

PROCESSO Nº 06922e25

PARECER Nº 00408-25

SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. ME/EPP. CONTRATAÇÃO DE ME/EPP LOCAL/REGIONAL.

A contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte deve respeitar os requisitos previstos nos artigos 48 e 49 da LC nº 123/2006:

i) valor da contratação não superar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ii) houver ao menos três empresas optantes pelo Simples Nacional na região da contratação que possam cumprir os requisitos do edital licitatório.

Caso o ente contratante vise contratar prioritariamente empresas locais/regionais, deve-se observar, de forma justificada no instrumento convocatório, ainda, as demais exigências:

iii) delimitar a região abarcada pela licitação, nos termos do decreto correspondente; e iv) prever margem percentual de até 10% (dez por cento) para priorizar preço ofertado por ME/EPP local/regional.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE BONITO**, Sr. Edivam José Cedro de Souza, por intermédio do expediente endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, protocolado sob o nº 06922e25, formula a presente Consulta, mediante a qual questiona sobre a possibilidade de priorizar a contratação de ME/EPP local/regional, tendo relatado, inicialmente:

A lei Complementar nº 123/2006 estabelece o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, nos seguintes termos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento

econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

...

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147 de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (grifou-se)

Na sequência, questiona o seguinte:

Com fundamento na legislação em referência, notadamente arts. 48, I e 49, II, nas contratações cujo valor estimado seja compatível com a capacidade de fornecimento local e atendidas as condições de competitividade e vantajosidade para a administração pública, **a administração municipal poderá priorizar a realização de licitação no âmbito local, permitindo-se a participação no certame apenas de ME e EPP sediadas no município ou na região eleita?**

Pois bem; registre-se, inicialmente, que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Inicialmente, insta esclarecer que a Constituição Federal prevê em seu artigo 146, inciso III, alínea d, que compete à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, e, em especial, definir o tratamento diferenciado e favorecido a ser concedido a microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

A Lei Complementar – LC editada com o intuito de estabelecer as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser concedido a microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP é a de nº 123/2006, conhecida com Lei do Simples Nacional.

Tal normativo garante que determinadas empresas, mediante cumprimentos dos requisitos que as enquadrem como ME/EPP, submetam-se a um regime diferenciado, sobretudo tributário, menos burocrático e oneroso, tratando sobre apuração e recolhimento de tributos, cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, acesso a crédito e cadastro nacional único de contribuintes.

Prestados os esclarecimentos iniciais, registre-se que a dúvida do Consultante resume-se à aplicabilidade, em especial, do art. 48, inc. I e do art. 49, inc. II da Lei do Simples Nacional:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

...

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

...

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Pois bem. O **inc. I do art. 48** dispõe que a **Administração Pública deverá contratar exclusivamente ME/EPP quando a contratação for no máximo equivalente a R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais). No entanto, essa contratação será exclusiva somente se houver três microempresas ou empresas de pequeno porte locais ou regionais capazes de atender o objeto da licitação. Não havendo: a licitação deve ser estendida para empresas de todos os formatos.

Em complemento a esse dispositivo, deve-se observar o que prevê o § 3º do mesmo artigo, o qual possibilita que, de forma **justificada**, seja contratada **prioritariamente** microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, ainda que seu preço exceda o melhor preço oferecido em até 10% (dez por cento).

De qualquer sorte, repise-se: se não houver três microempresas ou empresas pequeno porte locais ou regionais, não se fala em contratação preferencial dessas empresas.

Assim, com base nesse dispositivo, constata-se que a legislação permite licitação para contratar somente ME ou EPP, o que não significa contratação local/regional. A contratação de ME/EPP local/regional pode ocorrer de forma preferencial, como já sinalizado.

Nesses termos se posiciona o Tribunal de Contas do Estado de Minas:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TEXTO, PLANILHAS, IMAGENS E RELATÓRIOS, COM LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA CATALOGAÇÃO AUTOMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E BUSCA DE ARQUIVOS POR PARÂMETROS DEFINIDOS PELO USUÁRIO, CONVERSÃO DE DOCUMENTOS PARA O FORMATO DIGITAL, CÓPIA DE SEGURANÇA, ORGANIZAÇÃO E CATALOGAÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCAIS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1.É irregular a restrição da licitação a micro e pequenas empresas sediadas local ou regionalmente, uma vez que o tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 é direcionado para todas as MEs e EPPs, sem distinção de localização. A norma em questão apenas prevê hipóteses em que as pessoas jurídicas sediadas na região ou no local da entidade licitante sejam contratadas em detrimento daquelas localizadas em maiores distâncias, mesmo havendo apresentado proposta em valores superiores a até 10% do melhor preço válido na licitação. Trata-se do chamado *empate ficto*.

2.As exigências de documentação comprobatória de capacidade técnica devem se fundamentar na garantia de execução satisfatória do objeto da licitação, evitando a estipulação de documentos abusivos ou desnecessários.

3.A decisão do ente promotor da licitação de dividir o objeto em lotes deve partir da busca pela vantajosidade, mostrando-se razoável e, acima de tudo, mais benéfica à Administração. [DENÚNCIA n. 1120223. Rel. CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 01/10/24. Disponibilizada no DOC do dia 28/11/24. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Ademais, é preciso verificar se na esfera do ente contratante há norma que descreva o alcance do termo “local” e “regional”. Caso não haja, sugere-se a observância do disposto no Decreto nº 8538/2015, aplicado à contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, no âmbito da administração pública federal, incs. I e II do § 2º do art. 1º:

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **âmbito local** - **limites geográficos do Município onde será executado o objeto** da contratação;

II - **âmbito regional** - **limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões**, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Em síntese, a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte deve respeitar determinados requisitos: i) valor da contratação não superar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ii) houver ao menos três empresas optantes pelo Simples Nacional na região da contratação capazes de cumprir os requisitos do edital licitatório. E, caso o ente contratante vise contratar prioritariamente empresas locais/regionais: iii) delimitar a região abarcada pela licitação, nos termos do decreto correspondente, desde que haja justificativa para restrição da contratação no instrumento convocatório; e iv) poderá prever (ou não) margem percentual de até 10% (dez por cento) para priorizar preço ofertado por ME/EPP local/regional.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pelo Consulente.

É o parecer. À consideração superior.

Salvador, 24 de abril de 2025.

Lis Ribas de Castro
Auditora de Controle Externo
Assessora Jurídica